



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 11/02/2026

Certidão de publicação 7600

Intimação

Número do processo: 0108923-15.2025.8.17.2001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Órgão: Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo de documento: Despacho_Intimação_Intimação (Outros)

Disponibilizado em: 11/02/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): B. J. S. S.

B. D. N. D. B. S.

S. C. -. C. D. E. E. C. M. D. M. E. P. D. A. D. S. D. B. L.

B. G. S.

B. C. I. C. S.

P. S. A. D. D. T. E. V. M.

B. S. S.

B. C. S.

B. D. B.

B. V. S.

B. B. S.

A. R. A. C. L. D. V. L.

B. I. S.

B. R. B. S.

B. V. S.

B. M. D. B. S.

B. S. (. S.

Advogado(as): ANDRE LUIS FEDELI - OAB SP - 193114

MARIANA FERNANDES DE CARVALHO FREIRE - OAB
PE - 20806

ANTONIO CHAVES ABDALLA - OAB PE - 1661

JORGE HENRIQUE MATTAR - OAB SP - 184114

GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - OAB RS - 56630

CESAR AUGUSTO TERRA - OAB PR - 17556

GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA - OAB RJ -
132374

MARILIA ROSSI RODRIGUES - OAB MS - 20933
FELIPE ENES DUARTE - OAB SP - 315710
FABRICIO ROCHA DA SILVA - OAB SP - 206338
HELIO MORETZOHN DE CARVALHO JUNIOR - OAB SP
- 358087
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB MS - 5871
RICARDO DE ABREU BIANCHI - OAB SP - 345150
ALBERTO HABER - OAB SP - 459337
DAVID SOMBRA PEIXOTO - OAB CE - 16477
THIAGO QUINTINO - OAB PA - 20861-B
ROBSON DOMINGUES DA SILVA - OAB PE - 23692
POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA - OAB RN - 10287
ISABELLA SOUZA COSTA OLIVIERI - OAB RJ - 200904
FRANCISCO DE ASSIS WAGNER VIEGAS - OAB RJ -
204899
JOAO QUINELATO DE QUEIROZ - OAB RJ - 188831
ELOI CONTINI - OAB RS - 35912
TADEU CERBARO - OAB RS - 38459
CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - OAB PE -
17380
ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO -
OAB BA - 29442
MARISSOL JESUS FILLA - OAB PR - 17245
FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - OAB
PE - 23289
ANDRE LUIS FEDELI - OAB SP - 193114
FERNANDO DENIS MARTINS - OAB SP - 182424

Teor da Comunicação

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário DIRETORIA DAS VARAS CÍVEIS DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto, s/n - Ilha Joana Bezerra, Recife - PE, 50080-900 - Fórum Rodolfo Aureliano Seção A da 2ª Vara Cível da Capital Processo nº 0108923-15.2025.8.17.2001 REQUERENTE: A. R. A. C. L. D. V. L., A. S. L. REQUERIDO(A): B. B. S., B. C. S., B. C. I. C. S., B. D. B., B. D. N. D. B. S., B. G. S., B. I. S., B. J. S. S., B. M. D. B. S., B. R. B. S., BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, B. V. S., B. V. S., P. S. A. D. D. T. E. V. M., S. C. -. C. D. E. E. C. M. D. M. E. P. D. A. D. S. D. B. L., B. S. S. INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 2ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 229984337, c onforme segue transcrito abaixo: "Vistos etc. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A e ASA SERVIÇOS LTDA. (doravante, "Grupo ASA"), com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, distribuído por prevenção a este Juízo em razão de medidas cautelares previamente ajuizadas pelas requerentes, no contexto de tratativas pré-recuperacionais. Extrai-se dos autos que, em momento anterior ao presente pedido, as requerentes ajuizaram procedimento pré-processual de mediação e conciliação, com pedido de tutela cautelar, com fundamento no art. 20-B, IV, §1º, da Lei nº 11.101/05, o qual foi regularmente processado perante este Juízo, ocasião em que se determinou a instauração das tratativas conciliatórias junto ao CEJUSC, bem como a adoção de medidas de preservação da atividade empresarial, circunstância que firmou a prevenção deste Juízo para as demandas subsequentes relacionadas à crise do grupo econômico (Processo nº 0086913-11.2024.8.17.2001, ID 179178031). Posteriormente, as requerentes ajuizaram tutela cautelar antecedente visando resguardar a continuidade de suas atividades e evitar constrições capazes de comprometer a operação empresarial, diante do risco de adoção de medidas de cobrança individual e, especialmente, de retomada de veículos essenciais à prestação do serviço de locação. Em tutela antecedente foi proferida decisão concessiva (ID 226120424), na qual este Juízo deferiu medidas de urgência para suspender execuções e atos constritivos, bem como impedir medidas de busca e apreensão e retomada de veículos in

tegrantes da frota, além de fixar multa diária para hipótese de descumprimento e estabelecer regime de sigilo quanto a documentos sensíveis, conservando-se públicos os atos decisórios. Na sequência, as requerentes apresentaram o pedido principal de recuperação judicial, por meio da petição de ID 229605501, reiterando a necessidade de tutela jurisdicional e estruturada para renegociação do passivo, em ambiente coletivo, e descrevendo, de forma detalhada, as razões econômico-financeiras da crise, com destaque para: inadimplência relevante de clientes, sobretudo do setor público; descaixa do fluxo de caixa decorrente do perfil do endividamento; impactos da alteração legislativa relacionada ao PERSE e suas repercussões nos contratos firmados; bem como eventos concretos que teriam deteriorado a liquidez e comprometido o ciclo de renovação da frota. O pedido foi instruído com vasta documentação, incluindo procurações e atos constitutivos, certidões relacionadas ao art. 48, demonstrações contábeis das sociedades, fluxo de caixa projetado, descrição das sociedades, relações de credores em diferentes níveis de detalhamento, relação de empregados, relação de bens do ativo não circulante, extratos e certidões, conforme se observa da listagem de documentos juntados no processo (IDs 229607254 e seguintes). As requerentes atribuíram à causa o valor de R\$ 18.895.161,40, indicado como correspondente ao total de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, e consignaram, ainda, o valor das custas iniciais e pedido de parcelamento, nos termos expostos na própria peça. É o relatório. Decido. A competência deste Juízo decorre do foro do principal estabelecimento das requerentes (art. 3º da Lei nº 11.101/05), sendo igualmente justificada pela prevenção decorrente do prévio processamento do procedimento de mediação pré-recuperacional e, posteriormente, da tutela cautelar antecedente já apreciados por este Juízo, medidas que integram o mesmo contexto fático-jurídico de superação da crise empresarial e atraem a competência preventiva para o processamento do pedido principal, em linha com a lógica de estabilização da competência nas medidas preparatórias e com a racionalidade do sistema concursal. A recuperação judicial destina-se e a viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, com vistas à preservação da empresa, da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, conforme o art. 47 da Lei nº 11.101/05. Nesta fase inicial, o controle jurisdicional é de admissibilidade, voltado à verificação do atendimento dos pressupostos legais objetivos e subjetivos, não se confundindo com juízo de viabilidade econômica do plano, cujo debate se desloca para a fase deliberativa e para a dinâmica própria da negociação coletiva com os credores. A documentação apresentada contempla certidões e declarações voltadas à comprovação das condições de procedibilidade do pedido, evidenciando, em exame sumário próprio desta etapa, que as requerentes se enquadram nos pressupostos exigidos para o acesso ao regime recuperacional. A propósito, foram juntadas certidões específicas relativas ao art. 48 e documentos correlatos, o que, nesta fase processual, é suficiente para autorizar a conclusão de que não há impedimento legal imediato ao processamento, sem prejuízo de fiscalização e verificação técnica no curso do feito. Constata-se que o pedido veio instruído com os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, incluindo, entre outros: a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise, com detalhamento das circunstâncias econômicas e eventos específicos alegados b) demonstrações contábeis das sociedades e documentação financeira correlata; c) fluxo de caixa projetado; d) relação de credores em versões resumida, sintética e analítica; e) relação de empregados; f) relação de bens e ativos não circulantes, além de certidões e documentos correlatos. Logo, o acervo documental em evidência mostra-se apto a demonstrar a regularidade formal do requerimento e a permitir o regular desenvolvimento do procedimento recuperacional, atendendo às exigências do art. 51 da Lei nº 11.101/05, inexistindo óbice ao processamento. No tocante às custas processuais, as requerentes pleitearam o parcelamento do valor inicial em seis prestações mensais. Considerando que a recuperação judicial é instrumento vocacionado justamente à superação de crise econômico-financeira, mostra-se contraproducente exigir o recolhimento integral e imediato das custas como condição ao processamento do feito, sob pena de, na prática, inviabilizar o próprio acesso ao regime legal de soerguimento. O parcelamento, por sua vez, não implica renúncia de receita ou isenção, mas apenas forma diferenciada de adimplemento, compatível com os princípios do acesso à jurisdição, da preservação da empresa e da função social da atividade econômica. Nessas circunstâncias, reputa-se razoável e proporcional o deferimento do pagamento parcelado das custas iniciais. Registre-se que, tendo havido concessão de tutela antecedente por este Juízo (ID 226120424), com medidas voltadas à suspensão de atos constritivos e preservação do conjunto operacional, impõe-se observar, desde logo, que o regime do stay period previsto na Lei de Recuperação não pode resultar em duplicidade material de suspensão, devendo ser considerado o período de proteção já usufruído sob a égide da medida antecedente, na forma admitida pela sistemática legal. Diante do quadro delineado, estando presentes os pressupostos legais de admissibilidade do pedido e regularmente instruída a inicial com a documentação exigida, impõe-se o deferimento do processamento, a fim de permitir que as devedoras submetam aos credores proposta de reorganização, sob fiscalização e controle judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VÉÍCULOS S/A e ASA SERVIÇOS LTDA., e determino o seguinte: 1. Nomeio como Administradora Judicial a DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, inscrita no CNPJ nº 23.062.374/0001-37, ficando como responsáveis pela condução do processo o Dr. Marcelo Paes Barreto de Almeida, inscrito na OAB/PE sob o nº 27.897, Dr. Paulo Roberto de Souza Junior, inscrito na OAB/PE sob o nº 30.472 e a Drª. Walesca Alves de Noronha, inscrita na OAB/PE sob o nº 39.506, devendo assinar termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e apresentar proposta de honorários em 10 (dez) dias, observando-se a disciplina do art. 24 da LRF e normativos aplicáveis; Ficam suspensas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, todas as ações e execuções em face das recuperandas, bem como dos atos de construção e expropriação, na forma do art. 52, III, c/c art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05, observada a dedução do período já usufruído em razão da tutela cautelar antecedente concedida; As devedoras deverão apresentar o plano de recuperação judicial no prazo de sessenta dias, sob pena de convalidação em falência, conforme o art. 73, inciso III, da Lei nº 11.101/05; Publique-se o edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05, contendo o resumo desta de

cisão, a relação de credores apresentada e o prazo legal para habilitações e divergências, além dos dados de contato da Administradora Judicial; Com a publicação do referido edital, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão os credores apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, ressaltando-se que, por se tratar de fase administrativa de verificação dos créditos, os referidos pedidos deverão ser apresentados diretamente e à aludida Administradora Judicial, no endereço ou no e-mail a ser informado; Dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; 7. 7. As recuperandas deverão prestar contas mensais ao Administrador Judicial, contendo demonstrativos de receitas, despesas e movimentações financeiras, em conformidade com o art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/05, sob pena de destituição de seu administrador; Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que as Recuperandas tiverem estabelecimento, bem como o Ministério Público, para ciência e atuação nos termos legais; ressaltando que as execuções fiscais observarão o art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, e o art. 187 do CTN, sem prejuízo de cooperação entre os juízos; Oficie-se aos órgãos competentes, como Receita Federal e Junta Comercial, para as devidas anotações sobre a recuperação judicial, nos termos do art. 69, § Único, da Lei nº 11.101/05; Defiro a atuação em apartado, sob sigilo de justiça, da relação completa de empregados, com indicação de cargos e remunerações (art. 51, IV, da Lei nº 11.101/2005), bem como da relação de bens particulares do sócio e administrador (art. 51, VI), considerando o caráter sensível e pessoal das informações, facultando-se o acesso exclusivamente a este Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público; Determino que todos os editais, bem como os despachos e decisões de caráter geral proferidos no presente feito, sejam publicados no DJE/PE, assegurando-se a ampla publicidade e ciência aos credores e terceiros interessados, nos termos da Lei nº 11.101/05. Defiro o parcelamento das custas iniciais, autorizando o recolhimento em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, diante da situação de crise econômico-financeira narrada e do caráter instrumental da presente demanda, razão pela qual determino que a Diretoria Cível proceda com a expedição das competentes guias. Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento. Fica a parte autora advertida de que deverá comprovar nos autos o pagamento das demais parcelas subsequentes, à medida que forem quitadas, independentemente de nova intimação. Proceda a Diretoria Cível com a alteração da classe judicial no sistema PJE, devendo constar Recuperação Judicial. Cópia desta decisão, assinada eletronicamente, servirá como mandado/ofício para cumprimento, podendo ser apresentada pelas requerentes aos órgãos e destinatários necessários, quando cabível, nos termos do que já foi autorizado na decisão antecedente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Recife, 9 de fevereiro de 2026. CARLA DE VASCONCELLOS R. M. DE AQUINO Juíza de Direito" RECIFE, 10 de fevereiro de 2026. KEZIA DA COSTA LIMA Diretoria das Varas Cíveis da Capital

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KOdGxm7gRmGHqq7f1T7mMGyZy5DBkl/certidao>
Código da certidão: KOdGxm7gRmGHqq7f1T7mMGyZy5DBkl